



PROCESSO Nº 2344392021-7 - e-processo nº 2021.000260403-0

ACÓRDÃO Nº 344/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA
FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO
DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão de matéria fática, apresentação de defesas preclusas ou manifestação de inconformismo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 234/2026 proferido por este Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002248/2021-85, lavrado em 6 de novembro de 2021 contra a empresa GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2026.



MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2344392021-7 - e-processo nº 2021.000260403-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA
FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO
DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão de matéria fática, apresentação de defesas preclusas ou manifestação de inconformismo.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 234/2026 proferido por este Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002248/2021-85, lavrado em 6 de novembro de 2021, em desfavor do contribuinte GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA, já qualificada, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. EXCLUSÃO DE PARTE DOS LANÇAMENTOS CONSIGNADOS NO TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS.

- Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo, a ocorrência de aquisição de mercadorias om receitas omitidas. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no regulamento do ICMS. Alegações e provas trazidas na pela reclamatória foram capazes de desconstituir parcela da ilação fiscal. *In casu*, reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na nova redação dada ao “caput” do inciso V do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23-DOE de 29.09.2023.

- Excluída a exação fiscal consistente do lançamento de ofício efetuado por meio do Termo de Infração Continuada referente ao



ano de 2016, que complementou o crédito tributário, haja vista que sua confecção se deu após o prazo decadencial de cinco anos constados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou embargos de declaração, por meio do qual suscitou, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição da decisão colegiada, e pleiteou a atribuição de efeitos infringentes para reformar o julgado e, consequentemente, declarar a nulidade da sentença do primeiro grau prolatada pela GEJUP.

Quanto à omissão, a Embargante aponta que *“a decisão não examinou se a intimação inicial, desacompanhada do inteiro teor da diligência e dos demonstrativos que alteraram o Levantamento Quantitativo, era apta a inaugurar prazo defensivo válido. Também não enfrentou se, após o reenvio da diligência completa, seria legítima a concessão de prazo reduzido de 15 dias, especialmente quando a própria intimação originária havia indicado prazo de 30 dias.”*

Já no que se refere à contradição, a Embargante argumenta que *“O acórdão, por um lado, afirma que o contribuinte teve assegurado o prazo de 30 dias para impugnação, mas deixa de considerar que esse prazo correu a partir de comunicação incompleta, desprovida do conteúdo necessário ao exercício efetivo da defesa. Quando o inteiro teor da diligência foi finalmente encaminhado, não houve a devolução do prazo integral, mas apenas a concessão de 15 dias.”*

Por fim, pugna pela intimação da decisão em nome dos procuradores constituídos, fundamentando tal pleito na Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte), que assegura o direito do procurador constituído pelo contribuinte receber comunicação dos atos processuais dos processos administrativos tributários.

Após, foram os autos distribuídos a esta relatoria para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos do que dispõem os artigos 86 e 87 desse normativo, têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade, devendo ser opostos no prazo de 5 (cinco) contados da data da ciência da decisão proferida.

No que se refere às alegações de omissão e contradição do Acórdão nº 234/2026, direcionadas ao exame do cerceamento de defesa para impugnar o Termo Complementar de Infração, as pretensões não merecem prosperar.



Diferente do que afirma a Embargante, a decisão recorrida enfrentou diretamente todas as irresignações para rechaçar fundamentadamente a preliminar de cerceamento de defesa. O julgado expressamente consignou que a Embargante fora regularmente notificada do Termo Complementar de Infração, por meio do Ofício nº 0135/2022, enviado com Aviso de Recebimento (AR), com indicação expressa de recebimento no documento.

Ademais, o Acórdão nº 234/2026 consignou que, tendo havido a intimação formal da Embargante, houve a concretização do princípio do devido processo legal administrativo, pois permitiu o exercício do contraditório e ampla defesa pela Embargante de se manifestar quanto ao Termo Complementar de Infração.

O que pretende a Embargante é rediscutir os fundamentos e a matéria fática dos autos quanto à preliminar, bem como renovar teses de defesa, que já foram objeto de análise pela GEJUP em primeiro grau, mas que não foram suscitadas expressamente no recurso voluntário, de modo que se encontram preclusas. Relembre-se que os embargos declaratórios possuem cognição limitada à apreciação de vício de omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida.

Nesse ponto, é importante destacar que não se revela coerente com o princípio da boa-fé objetiva arguir cerceamento de defesa quando todos os documentos necessários ao exercício do contraditório e ampla defesa sobre o Termo Complementar de Infração já estavam disponibilizados no sistema eletrônico desde o dia 01/09/2022, antes mesmo da primeira notificação à Embargante sobre a lavratura peça acusatória complementar, cuja ciência se deu em 25/10/2022, conforme se verifica da análise dos autos:

Número do Protocolo	Espécie	Data do Protocolo
2022.000331847-7	Termo Complementar	01/09/2022 14:29:02
2022.000331850-5	Relatório	01/09/2022 14:31:03
2022.000331874-4	Planilha	01/09/2022 14:34:59
2022.000331884-5	Relatório	01/09/2022 14:37:03
2022.000331899-5	Detalhamento	01/09/2022 14:40:45
2022.000331924-0	Detalhamento	01/09/2022 14:47:41
2022.000332074-3	Ofício	01/09/2022 15:13:22
2022.000397984-9	Ofício	17/10/2022 08:46:01
2022.000412624-0	Cientificação	25/10/2022 12:09:20
2022.000434650-0	Cientificação	11/11/2022 09:32:59



Convém ressaltar que a Lei Estadual nº 10.094/2013 dispõe no seu artigo 64 que o contribuinte tem o direito de examinar os autos do processo físico ou eletrônico no recinto das repartições em que tiver curso.

Devidamente cientificada da lavratura de Termo Complementar de Infração, ainda que a primeira comunicação formal não tenha sido entregue com todos os respectivos documentos da diligência fiscal, estava ao seu alcance, como recomenda a diligência ordinária que se espera da parte, requerer, desde logo, o acesso a tais documentos.

Portanto, não merecem provimento os embargos declaratórios da Embargante.

Por fim, quanto à aplicação da Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte), conforme pugnou a Embargante, verifica-se que, embora a referida norma estabeleça no seu art. 4º, §1º o direito do procurador constituído do contribuinte receber notificação sobre a tramitação do processo administrativo tributário, o diploma legal não regulamentou de forma exauriente o rito procedimental das intimações eletrônicas, tampouco revogou o procedimento da Lei Estadual nº 10.094/2013.

Na prática, a norma conversa com a sistemática de notificação vigente no Estado da Paraíba para intimações eletrônicas via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), instituído no art. 4º-A da Lei Estadual nº 10.094/2013 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 37.276/2017 e Portaria nº 00269/2017/GSER da SEFAZ.

Isso porque o sistema DT-e possibilita ao sujeito passivo habilitar seus procuradores constituídos para o recebimento direto das mensagens (art. 4, §§2 e 3 do dito Decreto Estadual; art. 6º da referida Portaria). Por outro lado, a Lei Estadual nº 10.094/2013 também assegura o acesso aos autos do processo administrativo por meio de solicitação direta na repartição preparadora, bem como prevê que as ementas dos acórdãos deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais são publicadas no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ/PB, assegurando a publicidade das decisões.

Dessa forma, não haverá que se falar em nulidade se não houver intimação no nome dos procuradores constituídos, como pretende a Embargante, pois a administração tributária cumprirá o rito legal previsto para notificação do andamento processual ao contribuinte.

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 234/2026 proferido por este Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002248/2021-85,



lavrado em 6 de novembro de 2021 contra a empresa GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2026.

Matheus Rocha Campos de Souza Neto Pogliese
Conselheiro Relator